Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7275/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2420/2016
PROTOCOLO	: 1660985
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO ALVES DE FREITAS DIRETOR EXECUTIVO PREVIM NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata do ato de concessão de aposentadoria voluntária da senhora Sueli Bim Leal Garcia, ocupante do cargo de Professora, no Município de Paranaíba, a qual se deu por meio do Decreto n. 190, de 28 de dezembro de 2015, publicado na Imprensa Oficial do Município de Paranaíba, do dia 5 de janeiro de 2016 (peça 8, fls. 27-28).

O referido ato de concessão de aposentadoria foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Decisão Singular **DSG.G.FEK-315/2018** (peça 12, fls. 99-100), originada do meu julgamento, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária de **SUELI BIM LEAL GARCIA**, CPF. 437.266.901-15 por contrariar o que está previsto no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b", da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
> II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **MARCELO ALVES DE FREITAS CPF: 420.970.101-72**, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Itaporã, pela infração relativa ao inciso I;
> III – **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar os valores da multa que lhe foram infligidas, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos artigos. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Marcelo Alves de Freitas foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fl. 115**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador, por meio do PAR-4ª PRC – 5436/2021 (peça n. 33, fl. 122), opinou pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/2420/2016)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-5436/2021, peça 33, fl. 122), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/2420/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (decisão Singular DSG.G.FEK-315/2019), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Marcelo Alves de Freitas, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB